



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 436 / 2009
68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 de Junho de 2009
PROCESSO Nº 1/5540/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615964
RECORRENTE VIENA PAES E DOCES LTDA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE ANTONIO ERIVAN M DE ANDRADE
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de entregar as LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL – Recurso voluntário conhecido e provido. Ação fiscal declarada **NULA** por maioria de votos, por impedimento do Fiscal Autuante por ter extrapolado as determinações contidas na Ordem de Serviços nº 2006.14366. Decisão amparada com base no inciso II, § 2º do artigo 53 do decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte acima qualificado deixou de entregar as **leituras da memória fiscal** dos ECF's 03 e 04 do período de Janeiro a Dezembro de 2003, conforme informação complementar.”

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente menciona que a empresa possui 05 (cinco) emissores de CUPOM FISCAL e que a mesma não apresentou as leituras da memória fiscal das ECF's 03 e 04 relativo ao exercício de 2003;

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2006.14366,
- Termo de Início de Fiscalização nº 2006.12127,
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.15475,
- Consulta no banco de dados da SEFAZ,
- Termo de Revelia,
- Pedido de dilatação de Prazo
- Consulta do Controle da Ação Fiscal.

Em 20/11/2007 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 04-07-2006 a autuada ingressa com impugnação do auto de infração, argüindo principalmente o seguinte: “Quanto às leituras da memória fiscal não foi tirado por motivo de sinistro com a energia elétrica, IN LOCO, e danificou os equipamentos 03 e 04, não permitindo qualquer operação neste sentido. Isto significa força maior”. Em seguida o impugnante acosta as GIM's relativa ao período;



Em 16/01/2009 o processo é analisado e julgado **procedente** na 1ª instância por ter contrariado o que determina o § 1º do artigo 402 do decreto 24.569/97;

Em 30/01/2009 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

Em 12/02/2009 o Contribuinte ingressa com Recurso Voluntário praticamente repete o que foi dito por ocasião da impugnação e colaciona EMENTA da Resolução 284/2004 do CONAT;

Em 07/03/2009 a Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pelo julgador monocrático;

Em 07/03/2009 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer nº 092/09;

Em 13/03/2009 a recorrente acosta Cópias do Termo de Abertura, Termo de Encerramento e **Conteúdo do livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências**;

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte acima qualificado deixou de entregar as **leituras da memória fiscal** dos ECF's 03 e 04 do período de Janeiro a Dezembro de 2003, conforme informação complementar."



Analisando as peças do presente processo constatamos, a princípio que:

1. A Ordem de Serviço designava o Agente Fazendário a realização de "Diligência Fiscal Específica" para "Verificação de ICMS por Substituição Tributária";
2. No Termo de Início de Fiscalização nº 2006.12127 solicita ao contribuinte **todos os livros e documentos fiscais e livros contábeis** para realizar o procedimento fiscal. Pelo que consta nos autos apenas não foram entregues as Leituras das Memórias Fiscais relativa ao período fiscalizado;
3. Apesar dos dados mencionados nos item 1 e 2, Não encontramos nos autos nenhum levantamento relativo a questão para a qual o Fiscal foi designado.

A Instrução Normativa nº 07/2004 que estabelece procedimentos relativos ao desenvolvimento de ações fiscais em seu inciso II, do § 2º do artigo 2 define: **"Na diligência fiscal específica, autoriza lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação fiscal, ocorridas no período consignado."**

Deste modo, ficou claro que o Fiscal trilhou pelo caminho diverso daquele definido pela Ordem de serviço e neste caso a Ação Fiscal será declarada **absolutamente nula**, com base no que determina o inciso II, § 2º do artigo 53 do decreto 25.468/99;

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar **NULA** a ação fiscal.

É o voto.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: VIENA PAES E DOCES LTDA** e **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e por maioria de votos, dar-lhe

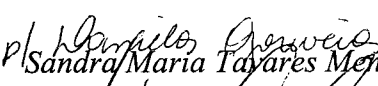
provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade processual**, por impedimento do agente autuante, uma vez que extrapolou o disposto na Ordem de Serviço, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Manoel Valdir Nogueira Junior e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro que foram contrários à nulidade sob o argumento de que a documentação solicitada pelo autuante era necessária ao desenvolvimento da ação fiscal e a não entrega da documentação caracteriza embaraço com penalidade específica.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**


em Fortaleza, aos 03 de JULHO de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelink
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR